

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE



LEI ORGANICA MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

CNPJ – 10.727.345/0001-03
 Rua Senador Agenor Maria, nº 257 – CEP: 59.340-000
 Fone: (84) 3436-0125 | e-mail: camara.sv@hotmail.com

SUMÁRIO

ASSUNTO	ARTIGOS
Do Município	1º a 4º
Da Divisão administrativa do município	5º a 9º
Da competência privativa do município	10
Da competência comum do município	11
Da competência suplementar do município	12
Das vedações ao município	13
Do Poder Legislativo	14 a 21
Do funcionamento da Câmara Municipal	22 a 31
Das atribuições da Câmara Municipal	32 a 34
Dos Vereadores	35 a 39
Do processo legislativo	40 a 50
Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária	51 a 53
Do Poder Executivo	54 a 62
Das atribuições do Prefeito	63 a 65
Da perda e extinção mandato	66 a 70
Dos auxiliares do Prefeito	71 a 76
Da administração pública	77 a 78
Dos servidores públicos	79 a 80
Da segurança pública	81
Da estrutura administrativa	82
Da publicidade dos atos municipais	83
Dos livros	85
Dos atos administrativos	86
Das proibições	87 a 88
Dos bens municipais	89 a 97
Das obras e serviços municipais	98 a 102
Dos tributos municipais	103 a 108
Da receita e da despesa	109 a 115
Do orçamento	116 a 126
Da ordem econômica e social	127 a 130
Da previdência e assistência social	131 a 132
Da saúde	133 a 135
Da família	136
Da educação e da cultura	137 a 150
Da política urbana	151 a 153
Da política agrária, agrícola e de abastecimento	154 a 156
Do meio ambiente	157
Do desporto	158 a 159
Das disposições gerais e transitórias	160 a 167

PREÂMBULO

Nós, em nome do povo, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte para organizar o Município, indissoluvelmente unido aos demais municípios, ao Estado do Rio Grande do Norte e ao Distrito Federal, na República Federativa do Brasil, elaboramos e promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE/RN.

São Vicente-RN, 3 de outubro de 1990.

TÍTULO I
Da Organização Municipal
Capítulo I
Do Município
Seção I
Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de São Vicente, pessoa jurídica de direito público interno, no uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Constitui símbolo do Município a Bandeira, representativa de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Seção II
Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º - O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em Distritos e a serem criados, organizados ou fundados por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos do art. 6º, desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vida.

Art. 6º - São requisitos para a criação do Distrito:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município;

II – existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e estatística, de estimativa da população;

b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradias;

d) Certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretárias de Educação, de Saúde e de segurança Pública do estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º - Na fixação das dividas distritais serão observadas as seguintes formas:

I – evitar-se-ão tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a deliberação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Capítulo II

Da Competência do Município

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 10 - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;

XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV – conceder e renovar licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – regularmente a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que em vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária quando houver;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias que ser portadoras ou transmissoras;

XXXVI – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços:

a) Mercados, feiras e matadouros;

b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) Transportes coletivos estritamente municipais;

d) Iluminação pública.

XXXVIII – regulamentar o serviço de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimentos.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

§ 2º - A Lei complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Seção II

Da Competência Comum do Município

Art. 11 – É da competência administrativa comum do município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valores histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a flora e a fauna;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 12 – Ao Município compete a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislação federal no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-la à realização local.

Capítulo III

Das Vedações

Art. 13 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse públicos;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade no ato;

VI – exigir ou aumentar tributo sem leis que o estabeleça;

VII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por elas exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, razão de sua procedência ou destino;

IX – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o institui ou aumentou;

X – utilizar tributos com efeito de confisco;

XI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoa ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII – instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do estado e de outros municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, de saúde e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º – A vedação do inciso XI, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XII, “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente ao patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º- As vedações expressas nos incisos VI e XII, serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes
Capítulo I
Do Poder Legislativo
Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 14 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, com funções institucional, legislativa, fiscalizadora, administrativa e de assessoramento, além de outras permitidas em lei e reguladas no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - Cada Legislatura, com duração de quatro anos, começa no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao das eleições municipais e termina no dia 31 de dezembro, quatro anos depois, compreendendo cada ano a uma sessão legislativa.

(emenda nº 08/2009)

Art. 15 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores, eleitos na forma da legislação eleitoral aplicável.

§ 1º - O número de Vereadores é determinado pela Câmara Municipal, observados os limites Constitucionais e o disposto na Lei Orgânica do Município, na sessão legislativa do ano que anteceder as eleições.

§ 2º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 3º - Os Vereadores não são obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas a quem confiaram ou de quem receberam informações.

(emenda nº 15/2022).

Art. 16 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, sendo que as ordinárias serão realizadas em dias úteis definidos no seu Regimento Interno, observado ainda quanto ao seguinte:

I – Sessões ordinárias, as realizadas semanalmente nos períodos compreendido entre 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, observado o disposto no Regimento Interno quanto aos dias e horários de realização.

II – sessões extraordinárias, as realizadas no período de recesso legislativo compreendido de 1º a 31 de julho e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro, que poderão ser realizadas em qualquer dia e horário da semana, convocada formalmente pelo Presidente da Câmara para deliberação de matéria oriunda do Poder Executivo Municipal, podendo também ser realizada por iniciativa da Mesa Diretora ou de dois terços dos Vereadores em caso de interesse público relevante ou urgente devidamente justificado, em cujas sessões somente serão deliberadas as matérias constantes no ato convocatório.

III – Sessões solenes, as realizadas nas seguintes situações:

a) na instalação da legislatura, posse dos eleitos e a eleição da Mesa Diretora para o 1º biênio, que será convocada previamente pelo Presidente da Câmara da legislatura finda em 31 de dezembro antecedente à posse;

b) a primeira sessão de cada ano que é destinada especificamente para abertura do período legislativo e reservada exclusivamente para a leitura da mensagem anual do Governo Municipal, previamente comunicada pelo Presidente da Câmara,

c) para homenagens, inaugurações e comemorações diversas.

§ 1º - Na sessão solene não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensada a leitura da Ata e a verificação de presença, podendo também ser realizada fora do recinto da Câmara, sendo observada a exigência de quórum para eleição da Mesa Diretora nos termos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 2º – as sessões só poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou substituto legal com a presença mínima de um terço (1/3) dos seus membros e considerar-se-á presente o vereador que assinar o livro até o início da ordem do dia e participar das votações.

§ 3º – as convocações extraordinárias da Câmara Municipal dar-se-á pelo Prefeito, quando necessário, pelo Presidente da Câmara ou através de requerimento da maioria absoluta dos seus membros que somente poderá deliberar sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 4º - a sessão ordinária será realizada no dia semanal que for definido no Regimento Interno da Câmara Municipal, devendo ser obedecido também para as sessões de abertura dos períodos ordinários.

(emenda nº 15/2022).

Art. 17 - As deliberações da Câmara Municipal são tomadas na forma como dispuser o seu Regimento Interno.

(emenda nº 15/2022).

Art. 18 – O período ordinário anual somente poderá ser encerrado depois de votado o projeto de lei do orçamento geral do município para o exercício subsequente, observado quanto a responsabilidade do Poder Executivo Municipal de enviar o respectivo projeto de lei até o dia 30 de setembro de cada ano e o prazo de devolução pelo poder legislativo de, até, 30 de novembro.

(emenda nº 15/2022).

Art. 19 – As sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal são realizadas em sua sede funcional, em local de conhecimento público com dependências destinadas ao seu regular funcionamento administrativo e legislativo.

§ 1º - Ocorrendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa Diretora, reunir-se temporariamente em outro local, devendo ser cientificado ao Plenário.

§ 2º - Nos dias de ponto facultativo decretado no município, não haverá expediente funcional na Câmara Municipal, bem como não será realizada sessão se recair no dia semanal definido no Regimento Interno para as sessões.

§ 3º - As sessões solenes, que não constarão de expediente nem ordem do dia formal, poderão ser realizadas fora da sede funcional da Câmara Municipal, observado o disposto no seu Regimento Interno.

(emenda nº 15/2022).

Art. 20 - As sessões da Câmara Municipal, salvo deliberação expressa em contrário e nos casos previstos no seu Regimento Interno, serão sempre públicas e com duração máxima de 3 (três) horas, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) minutos, desde que se faça necessário para votação de matéria que esteja em pauta, observado ainda quanto ao seguinte:

I – A sessão solene realizada para a posse dos eleitos, será convocada previamente pelo Presidente da Câmara da legislatura finda em 31 de dezembro antecedente à posse.

II – As sessões serão convencionalmente realizadas pela modalidade presencial, podendo também ser adotada a realização pela modalidade remota (virtual) e híbrida (parte presencial e parte remota).

III – As sessões da Câmara Municipal poderão ser transmitidas através dos meios disponíveis (rádio, TV, plataformas digitais, redes sociais), desde que o procedimento de transmissão dos trabalhos desenvolvidos na sessão se aplique de forma igualitária com a participação de todos os Vereadores, em caráter institucional devidamente normatizado pela Presidência do Legislativo, de forma que atenda todas as fases da sessão (da abertura ao final) e contemple a participação de todos os Vereadores em igualdade de direitos e deveres.

(emenda nº 15/2022).

Art. 21 - As sessões ordinárias e extraordinárias somente poderão ser abertas se constar o comparecimento de, no mínimo, um terço dos Vereadores que compõem o Poder Legislativo Municipal, observado quanto ao seguinte:

§ 1º - As sessões solenes poderão, além das modalidades descritas no Art. 16, inciso III desta Lei Orgânica, ser destinadas para comemorações, homenagens, inaugurações e concessão de honrarias.

§ 2º - A primeira sessão do período ordinário de cada ano, será reservada exclusivamente para a leitura da mensagem anual do Governo Municipal, não constando de uso da palavra no expediente, apresentação de matérias e nem deliberações.

(emenda nº 15/2022).

Seção II

Do Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 22 - A Legislatura, com duração de mandato conforme estabelecido na Constituição Federal, será instalada no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao das eleições municipais, em sessão solene, com qualquer número de Vereadores presentes e sob a Presidência do último Presidente da Legislatura anterior, se reeleito para o mandato de Vereador; ou em segunda situação pelo Vereador mais votado para a legislatura a ter início, que convidará um Vereador para secretariar os trabalhos, na seguinte ordem:

I - Compromisso e Posse dos Vereadores e declaração de instalação da Legislatura;

II - Eleição da Mesa Diretora;

III - Compromisso e Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º – Será exigido previamente de cada Vereador a apresentação do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, bem como a declaração de bens, que será arquivada para os fins exigíveis.

§ 2º - Os Vereadores deverão desincompatibilizar-se nos termos da Lei, quando for exigível por incompatibilidade, até a data do ato de compromisso e posse.

§ 3º - O Presidente dos trabalhos da sessão, de pé, prestará compromisso nos seguintes termos:

“PROMETO EXERCER O MEU MANDATO CUMPRINDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E AS NORMAS REGIMENTAIS DA CÂMARA MUNICIPAL”.

§ 4º - Após a leitura do Termo de Posse, o secretário da sessão fará chamada nominal dos demais Vereadores que declararão **“ASSIM PROMETO”**,

onde em ato contínuo o Presidente da sessão declarará empossados a todos os Vereadores presentes à sessão.

§ 5º - O Presidente dos trabalhos da sessão, com a posse dos Vereadores, declarará instalada a Legislatura.

§ 6º - Na Sessão de instalação da Legislatura, poderá ser concedido o tempo de 5 (cinco) minutos para uso da palavra pelos Vereadores que assim o desejarem.

§ 7º - Não se verificando a posse do Vereador conforme estabelecido neste artigo ou decorrente de incompatibilidade para o exercício do mandato, deverá ela ocorrer dentro de 10 (dez) dias úteis perante a Câmara Municipal contados da sessão de posse e instalação da Legislatura.

(emenda nº 15/2022).

Art. 23 - Depois de empossados e verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, passar-se-á imediatamente à eleição da Mesa Diretora para o mandato de 2 (dois) anos, sob a Presidência do último Presidente da Legislatura anterior, se reeleito para o mandato de Vereador, ou no caso de não ser preenchida a situação antecedente, pelo Vereador mais votado para a legislatura a ser iniciada, que convidará um Vereador para atuar como Secretário da sessão, observado quanto ao seguinte:

I - Verificado o quórum da maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente suspenderá a sessão e concederá um intervalo pelo tempo máximo de 20 (vinte) minutos para o registro das chapas concorrentes aos cargos da Mesa Diretora, onde o registro de cada chapa somente será efetuado se atendido conjuntamente as seguintes exigências:

a) Conste os 4 (quatro) nomes e assinaturas dos vereadores candidatos aos respectivos cargos (Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário);

b) Seja registrada, tão somente, durante o tempo do intervalo de que trata o inciso I deste Artigo;

c) Não conste nome de candidato para qualquer dos cargos da mesa diretora que já esteja compondo chapa já anteriormente registrada.

II - A eleição da Mesa Diretora será realizada pela modalidade de votação aberta e nominal, onde cada Vereador declarará o voto em favor da chapa que assim o deseja votar, sendo eleita a chapa que obtiver a maioria simples dos votos dos Vereadores, desde que esteja presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores, procedendo-se a eleição em só ato de votação para todos os cargos da Mesa.

III - Em caso de empate, será eleita a chapa em que o candidato a Presidente tenha sido o mais votado para o mandato de Vereador na última eleição.

§ 1º - Havendo impugnação ao registro de chapas ou nomes, será dada a palavra a Vereador representante de Bancada ou de Bloco, por cinco minutos, a cada um, para pronunciamento, cabendo a Presidência a decisão sobre as inscrições.

§ 2º - Não havendo o quórum da maioria absoluta para eleição da Mesa Diretora, a Presidência da Câmara será exercida temporariamente pelo Vereador que Presidir a instalação da legislatura, que convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa, competindo-lhe também empossar o Prefeito e o Vice-Prefeito.

§ 3º - Depois de protocolado o registro da chapa e até a proclamação do resultado da eleição da mesa diretora, não será permitido ao candidato proceder com retirada do seu nome, desistir, renunciar ou alterar, por qualquer forma, a composição da chapa registrada.

§ 4º - Terminada a eleição, o Presidente proclamará o resultado final e declarará a posse imediata dos eleitos.

§ 5º - A eleição para renovação da Mesa Diretora do 2º biênio da legislatura será realizada em qualquer sessão ordinária do 1º biênio, com a presença de, no mínimo, maioria absoluta da composição da Câmara Municipal, obedecido obrigatoriamente quanto ao seguinte:

I – O processo de eleição será declarado aberto pelo Presidente da Câmara, com comunicação prévia aos Vereadores estabelecendo a data de sua realização, a ser formalizada em ata na sessão antecedente de, no mínimo, 7 (sete) dias;

II – Aos Vereadores ausentes na sessão em que for comunicada a abertura do processo de eleição, será formalizada comunicação escrita no primeiro dia útil seguinte ao da sessão em que ocorreu a comunicação;

III - O Ato normativo dispendo sobre a eleição, será publicado até o segundo dia útil após a sessão em que ocorreu a comunicação;

IV – No ato de registro da chapa, não será permitido constar nome de candidato para qualquer dos cargos da mesa diretora que já esteja compondo chapa já anteriormente registrada.

V - A eleição será realizada pela modalidade de votação aberta e nominal, onde cada Vereador declarará o voto em favor da chapa que assim o deseja votar, sendo eleita a chapa que obtiver a maioria simples dos votos dos Vereadores, desde que esteja presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores, procedendo-se a eleição em só ato de votação para todos os cargos da Mesa.

VI - Em caso de empate, será eleita a chapa em que o candidato a Presidente tenha sido o mais votado para o mandato de Vereador na última eleição.

VII - Havendo impugnação ao registro de chapas ou nomes, será dada a palavra a Vereador representante de Bancada ou de Bloco, por cinco minutos, a cada um, para pronunciamento, cabendo a Presidência a decisão sobre as inscrições.

VIII - Depois de protocolado o registro da chapa e até a proclamação do resultado da eleição da mesa diretora, não será permitido ao candidato proceder com retirada do seu nome, desistir, renunciar ou alterar, por qualquer forma, a composição da chapa registrada.

IX - Terminada a eleição, o Presidente proclamará o resultado final, sendo que a posse dos eleitos somente ocorrerá no dia 1º de janeiro do 3º ano da legislatura.

§ 6º – Para a eleição de que trata o § 5º deste Artigo, o registro das chapas concorrentes aos cargos da Mesa Diretora constando os 4 (quatro) nomes e respectivos cargos (Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário), será realizado no período compreendido entre a data de comunicação da abertura do processo pelo Presidente da Câmara e estendendo-se até 1 (uma) hora antes de iniciada a sessão em que será realizada a eleição.

§ 7º - Será considerado vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se o mandato do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - houver renúncia irrevogável ao cargo;

III - for o ocupante destituído por decisão de 2/3 (dois terços) do Plenário, quando ocorrer fato grave que justifique, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 8º - O cargo vago da Mesa Diretora será preenchido para a complementação do mandato por eleição suplementar, com os mesmos procedimentos definidos no Art. 6º deste Regimento, que será realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis da vacância, não podendo ser votados os legalmente impedidos.

§ 9º - Se a vacância do cargo da Mesa ocorrer no período de recesso legislativo, será obrigatoriamente convocada sessão extraordinária destinada exclusivamente para ser realizada a eleição suplementar, observado o prazo definido no § 1º deste Artigo.

§ 10 - Declarada instalada a Legislatura e depois de eleita a Mesa Diretora da Câmara, cabe ao Presidente eleito proceder com os preparativos para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, que também deverão apresentar previamente o diploma eleitoral e a declaração de bens, assim como prestar o seguinte compromisso:

“PROMETO EXERCER O MEU MANDATO CUMPRINDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS E PROMOVER O BEM GERAL DO POVO VICENTINO”.

§ 11 - Após terem proferido o termo de compromisso, o Presidente da Câmara os declarará empossados, concedendo a palavra ao Prefeito.

§ 12 - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito ou, na falta deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 13 - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 14 - No ato de Posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-prefeito entregarão à Câmara declaração de seus bens.

§ 15 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara.

(emenda nº 15/2022).

Art. 24 - A Mesa Diretora é o órgão diretivo da Câmara Municipal, cabendo-lhe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Casa, composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, com mandato de dois anos, sendo considerado cargos titulares os de Presidente e Primeiro Secretário.

§ 1º - Na ausência ou impedimento do Presidente, compete sucessivamente ao Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, a direção dos trabalhos.

§ 2º - Ausentes ou impedidos os 1º e 2º Secretários, o Presidente convidará qualquer vereador para atuar como Secretário dos trabalhos durante a sessão.

§ 3º - Os membros da Mesa Diretora, exceto o Presidente, poderão integrar as comissões permanentes ou especiais da Câmara Municipal.

§ 4º - Não é permitido ao Presidente da Câmara exercer em uma mesma deliberação, o voto normal para formação de quórum e o voto de desempate.

§ 5º - A competência e atribuições dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, são as estabelecidas no seu regimento interno.

§ 6º - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em Lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa, sendo transferida a Presidência para o substituto imediato.

(emenda nº 15/2022).

Art. 25 – Na Câmara Municipal funcionam as comissões permanentes e temporárias, como órgãos de atuação e funcionamento interno, observado quanto ao seguinte:

I – comissões permanentes, constituídas por Presidente, Relator e Secretário, eleitos através de votação aberta para mandato de 2 (dois) anos, com atribuições e prerrogativas técnico-legislativo integrantes da estrutura institucional da Câmara, que têm por finalidade apreciar os assuntos, as proposições e os projetos

submetidos ao seu exame e sobre eles emitir pareceres, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos;

II – comissões temporárias, criadas para atuar por tempo e assunto determinados, que se extinguem quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado o prazo de duração.

Parágrafo Único – O regimento interno da Câmara Municipal define sobre denominação, composição, competência e demais definições relacionadas às comissões permanentes e temporárias.

(emenda nº 15/2022).

Art. 26 – Os partidos políticos com representatividade na Câmara Municipal, ou através de bancadas ou blocos parlamentares, poderão indicar Vereador para atuar como líder e vice-líder, escolhidos entre si.

(emenda nº 15/2022).

Art. 27 – Ao Vereador indicado como Líder, cabe representar o partido ou bancada/bloco parlamentar nas proposições, usar da palavra no horário regimentalmente estabelecido e orientar encaminhamento quanto as votações.

(emenda nº 15/2022).

Art. 28 – À Câmara Municipal observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos e seus serviços e, especialmente:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto da sua administração interna.

Art. 29 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 30 - À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal:

I – Coordenar todos os serviços da Câmara durante as Sessões Legislativas, tomando as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - Propor privativamente ao Plenário Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo dispondo sobre a organização, funcionamento, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros constitucionais e legais;

III – promulgar, depois de aprovada na conformidade da Constituição Federal, a Lei Orgânica do Municipal e suas alterações oriundas de Emendas;

IV - Encaminhar à Assembleia Legislativa, pedido de ação de inconstitucionalidade;

V – Opinar, quando necessário, sobre a elaboração do Regimento Interno e suas modificações;

VI – Desempenhar outras atribuições correlatas, desde que não sejam incluídas na competência individual do Presidente da Câmara.

§ 1º - A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria dos seus membros.

§ 2º - Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir mesmo sem a convocação da Mesa, sobre assunto de competência desta.

(emenda nº 15/2022).

Art. 31 – As competências e atribuições específicas dos membros da Mesa Diretora, são os definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

(emenda nº 15/2022).

Seção III **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 32 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integral;

XI – delimitar o perímetro urbano;

XII – autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 33 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa Diretora e destituir qualquer de seus membros, observado o disposto nesta Lei Orgânica e os preceitos regimentais;

II – elaborar, alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno;

III – fixar, na conformidade do Art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal, os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, além da garantia de pagamento anual do 13º (décimo terceiro) subsídio, inclusive férias anuais remuneradas com 1/3 (um terço) a mais, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Vereadores e aos Secretários Municipais, conforme assegurado pelo Artigo 7º, Incisos VIII e XVII da Constituição Federal, além da decisão do STF, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 650.898/RS e decisão do TCE/RN no processo de consulta nº 14286/2017-TC/RN (Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte), observado para este fim quanto ao seguinte:

a) - para fins de pagamento do 13º (décimo terceiro) subsídio e das férias remuneradas com 1/3 (um terço) a mais de que trata este inciso, será observado o limite prudencial das despesas com pessoal, o limite de 70% (setenta por cento)

com folha de pagamento de que trata o artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal e a disponibilidade orçamentária e financeira.

b) o pagamento do 13º (décimo terceiro subsídio) dos agentes políticos municipais poderá ser realizado em duas parcelas anuais, enquanto que o pagamento do terço das férias só poderá ocorrer nos períodos de recesso legislativo e exigido, especificamente para este fim, o tempo mínimo de 1 (um) ano de mandato na legislatura.

c) o 13º (décimo terceiro) subsídio corresponde a 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal, por mês de efetivo exercício no mandato, que poderá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira até 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada exercício.

d) no caso de extinção do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito ou do Vereador decorrente de renúncia ou cassação, bem como nos casos de licença do Vereador para tratar de assuntos particulares ou para ser investido no cargo de Secretário Municipal ou outro cargo de qualquer esfera de Governo, o 13º (décimo terceiro) subsídio ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses do ano em que esteve no efetivo exercício do mandato.

e) - o direito ao gozo de férias anuais remuneradas, equivalente ao período de 30 (trinta) dias, decorrerá do efetivo exercício do mandato por 12 (doze) meses, correspondendo ao valor de um mês de subsídio acrescido de 1/3 (um terço).

f) o período de férias acrescidas de terço constitucional dos Vereadores, que corresponde a 30 (trinta) dias vinculado ao recesso legislativo, somente será pago a partir do primeiro mês do segundo ano de cada legislatura, depois de decorrido o efetivo exercício do mandato de Vereador por 12 (doze) meses.

g) em nenhuma hipótese o agente político poderá acumular férias ou negociar parte delas para ser convertida em pecúnia.

h) as férias dos Vereadores não geram motivo para a convocação de suplentes, considerando que o direito de concessão está vinculado ao recesso legislativo instituído regimentalmente.

i) cabe ao Presidente da Câmara Municipal, observada a conveniência orçamentária e financeira, fixar o calendário correspondente ao pagamento do 1/3 (um terço) das férias dos Vereadores.

j) para os efeitos de que trata este inciso, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício no mandato será tomada como mês integral.

IV – Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, o controle externo sobre as contas municipais;

V - Julgar as contas anuais dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, observado os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

VI – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

VII - Dispor sobre a organização da Câmara Municipal, seu funcionamento, sua política administrativa, a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

VIII – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, mediante comunicação previa formalizada e homologada pelo plenário por aprovação de maioria simples, quando a ausência for superior a 15 (quinze) dias;

IX – Estabelecer ou mudar temporariamente a sua sede ou o local de suas sessões;

X – Exercer a fiscalização sobre os atos de gestão administrativa do Município e o acompanhamento da execução orçamentária;

XI – Proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara Municipal conforme as exigências legais.

XII - julgar o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XIII – Representar judicialmente contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, mediante aprovação pelo quórum de maioria de 2/3 (dois terços), pela prática de crime contra a Administração Municipal que tiver conhecimento.

XIV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores, tomar conhecimento de sua renúncia e afastá-los do exercício do cargo;

XV - conceder licença para afastamento do cargo ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores;

XVI – Criar Comissões de Inquérito que serão constituídas a requerimento de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal, devendo o requerimento ser aprovado pelo quórum de maioria absoluta, destinadas a investigar fato determinado de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica ou social do município, que terão prazo certo de funcionamento e compostas de, no mínimo, 3 (três) membros, observada a proporcionalidade das bancadas com assento na Câmara Municipal.

XVII – Convidar o Prefeito e o Vice-Prefeito, através de requerimento de Vereador, de bancada/bloco parlamentar ou de Comissão Legislativa Permanente devidamente aprovado em plenário, para prestar esclarecimentos sobre assunto pré-determinado, enquanto que para o mesmo objetivo poderá convocar os Secretários Municipais e os Agentes titulares de Cargos de Direção Superior da Administração Pública direta e indireta, cujo requerimento deverá ser formalizado por escrito, indicar com precisão o objeto do convite ou da convocação e observar o trâmite disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

XVIII – Solicitar ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais e aos Diretores de Autarquias, Fundações e Empresas Públicas criadas e mantidas pelo Município, quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração Municipal, mediante pedido de informações ou requerimento aprovado na forma regimental.

XIX – Decidir sobre a perda do mandato de Vereador, mediante iniciativa da Mesa Diretora, de Vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, e através de votação secreta e quórum mínimo de maioria de 2/3 (dois terços), observado os demais procedimentos dispostos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

XX – Conceder Título de Cidadão Honorário ou honraria a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante aprovação de maioria absoluta.

XXI - criar suas Comissões Internas.

XXII – facultar o uso da palavra para pessoas ou representantes de entidades na Tribuna Livre durante as sessões ordinárias, desde que o interessado se inscreva até, no máximo, o horário de expediente funcional do dia anterior da sessão, não sendo permitido para a mesma pessoa ou representante de entidade usar da tribuna mais que 1 (uma) vez por mês.

XXIII – Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia financeira, mediante repasse dos recursos financeiros até o dia 20 (vinte) de cada mês pelo Poder Executivo Municipal, na forma disposta no Artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 1º - A fiscalização do Município de que trata o Inciso X deste Artigo é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, sendo também exercida concomitantemente pelo controle interno do Poder Executivo Municipal, objetivando:

I - A avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos Programas do Governo Municipal;

II - A comprovação de legalidade e a avaliação de resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades

da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - O exercício do controle dos empréstimos e financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - O apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 2º - O Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado referido nos Incisos IV e V deste Artigo, emitido sobre as contas anuais do Prefeito Municipal, só será rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara Municipal.

(emenda nº 15/2022).

Art. 34 - No início de cada Legislatura, a Mesa comunicará ao Prefeito sobre as proposições oriundas do Executivo que estejam em tramitação na Câmara sem deliberação, onde da mesma forma comunicará ao Vereador reeleito as matérias que forem oriundas do Legislativo apresentadas na Legislatura anterior e não apreciadas pelo Plenário, para que os respectivos autores informem sobre o interesse ou não de reapresentar as matérias, cabendo ao Plenário, por decisão de maioria simples, decidir sobre o destino da proposição pendente de Vereador não reeleito.

Parágrafo Único - Ao final de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições, com ou sem parecer, de origem legislativa e que não estiverem de acordo com o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal ou que não constituírem proposições de interesse de deliberação do Plenário.

(emenda nº 15/2022).

Seção IV Dos Vereadores

Art. 35 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, não sendo obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas a quem confiaram ou de quem receberam informações.

(emenda nº 15/2022).

Art. 36 – É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do Diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações ou Empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes e não houver vedação constitucional ou legal;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, observado o disposto no Artigo 38 da Constituição Federal.

II - Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou Diretor de Empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar Cargo ou Função de que seja demissível "ad nutum ", nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I deste artigo, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) Patrocinar causas em que seja parte interessada, qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

(emenda nº 15/2022).**Art. 37** - Perderá o mandato o Vereador:

- I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento, na qualidade de agente político, for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, em processo que lhe seja assegurada a ampla defesa e o contraditório;
- IV - Que deixar de comparecer injustificadamente ao equivalente a 2/3 (dois terços) anual das sessões ordinárias, salvo em caso de licença formalizada ou por impossibilidade momentânea de comparecimento posteriormente justificável, bem como na condição de autorizado a participar de Missão Oficial;
- V - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal;
- VI – Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos ou por sentença condenatória criminal transitado em julgado.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou por renúncia do Vereador devidamente formalizada;

§ 2º - Nos casos deste artigo, a perda do mandato será decidida em plenário por voto secreto e por maioria de 2/3 (dois terços), mediante iniciativa da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, em processo que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º - Aplica-se às normas do Artigo 38 da Constituição Federal ao Servidor Público no exercício da Vereança, inclusive a inamovibilidade pelo tempo de duração do seu mandato quando ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal.

§ 4º - O Vereador que não participar da Ordem do Dia das sessões Plenárias Ordinárias ou Extraordinárias, bem como das reuniões das Comissões Legislativas Permanente, poderá justificar sua ausência mediante comunicação formal ou verbalmente em Plenário.

(emenda nº 15/2022).**Art. 38** - O Vereador pode licenciar-se:

- I - Para tratamento de saúde, devidamente comprovado por Atestado ou laudo Médico;
- II – Nas situações de gestante/maternidade, observada a legislação pertinente.
- III - Para tratar de assuntos de interesse particular por período de, até, 180 (cento e oitenta) dias por ano, sem percepção de subsídio ou qualquer outra remuneração de responsabilidade da Câmara Municipal, que deverá ser requerida por escrito pelo interessado e homologada em Plenário pelo voto da maioria simples.
- IV - Para ser investido no cargo de Secretário Municipal ou para o exercício de cargo comissionado de qualquer esfera de Governo, devidamente formalizado por escrito à Mesa Diretora.

§ 1º - O Vereador licenciado para tratamento de saúde, perceberá através da Câmara Municipal o subsídio equivalente aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, sendo que a partir do 16º (décimo sexto) dia em que perdurar o afastamento será procedido o encaminhamento para o pagamento através do Auxílio Doença Previdenciário pelo INSS, na forma estabelecida pelo Regime Geral da Previdência Social.

§ 2º - O Vereador licenciado na forma do Inciso IV deste Artigo, não perceberá subsídio ou qualquer outra modalidade de remuneração devida pela Câmara Municipal enquanto perdurar a licença, ficando a remuneração do licenciado

sob responsabilidade do Órgão a que estiver no efetivo vínculo para o qual se afastou das atividades legislativas.

§ 3º - O Vereador afastado com a devida aprovação do Plenário, para o desempenho de missões temporárias de interesse do Poder Legislativo ou do Município, não será considerado licenciado e faz jus à sua remuneração integral.
(emenda nº 15/2022).

Art. 39 - O Suplente de Vereador somente será convocado pelo Presidente da Câmara, no caso de vaga em razão de morte, renúncia ou de licença de vereador superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - O Suplente deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias contados a partir da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante;

§ 2º - Na ocorrência de vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato no prazo de 48 horas à Justiça Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º - O Suplente em exercício não intervirá nem votará no processo de cassação de mandato, quando a convocação decorrer de afastamento do titular por este motivo.

(emenda nº 15/2022).

Seção V Do Processo Legislativo

Art. 40 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração, discussão e votação de proposições constituídas sob a forma de:

- I - Emendas Lei Orgânica Municipal;
- II - Projetos de Leis Complementares;
- III - Projetos de Leis Ordinárias;
- IV - Projetos de Decretos Legislativos;
- V - Projetos de Resoluções;
- VI - Requerimentos;
- VII - Indicações;
- VIII - Pareceres;
- IX - Emendas;
- X – Substitutivos;
- XI - Relatórios;
- XII - Recursos;
- XIII – Representações;
- XIV – Moções;
- XV – Pedido de Informações.

Parágrafo Único – O Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe sobre os procedimentos pertinentes a cada um dos atos normativos definidos no processo legislativo.

(emenda nº 15/2022).

Art. 41 – A Lei Orgânica do Município de São Vicente poderá ser emendada mediante proposta:

- I – da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- II – de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores;
- III – do Prefeito Municipal;

IV – De iniciativa popular, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal, subscrita no mínimo por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município registrado pela Justiça Eleitoral, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respetivo título eleitoral e endereço.

§ 1º - A proposta de Emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre a primeira e segunda votações, além do quórum mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal em cada turno de votação.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica é promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 3º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

(emenda nº 15/2022).

Art. 42 – A iniciativa dos projetos de Lei complementares e ordinárias pode ser:

- I - Do Vereador;
- II - Da Mesa Diretora;
- III - De Comissão Legislativa Permanente;
- IV - Do Prefeito Municipal;
- V - De cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento das despesas previstas:

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal, ressalvado nos Projetos de Lei do orçamento anual (LOA), das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual (PPA) que poderão receber emendas do Poder Legislativo durante a tramitação, desde que não seja alterado o montante total previsto.

II – Nos projetos de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

(emenda nº 15/2022).

Art. 43 – São definidas como Leis Complementares:

- I – Códigos tributário, de obras e de posturas do município;
- II – Plano diretor do município;
- III – Regime jurídico e plano de carreira dos servidores.
- IV – Instituição da Guarda Municipal.
- V – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Parágrafo Único - As Leis Complementares somente serão aprovadas pelo quórum mínimo de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

(emenda nº 15/2022).

Art. 44 – É da competência exclusiva do Prefeito Municipal, a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção dos cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal, bem como as respectivas remunerações e seus reajustes, aposentadorias, regime jurídico, plano de cargos e salários e disponibilidade, que sejam vinculados especificamente ao quadro funcional do Poder Executivo Municipal;

II - organização administrativa municipal, criação de secretarias e órgãos municipais, matéria tributária, orçamento anual (LOA), diretrizes orçamentárias (LDO), plano plurianual (PPA) e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitida a apresentação de emendas aos Projetos de Lei definidos neste artigo, que resulte em aumento da despesa prevista ou diminuição da receita municipal, ressalvado nos Projetos de Lei do orçamento anual (LOA), das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual (PPA) que poderão receber emendas do Poder Legislativo durante a tramitação, desde que não seja alterado o montante total previsto.

(emenda nº 15/2022).

Art. 45 – É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal, a iniciativa dos Projetos de Lei, de Decretos Legislativos e de Resoluções que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção dos cargos, funções ou empregos públicos, bem como as respectivas remunerações e seus reajustes, aposentadorias e salários, que sejam vinculados especificamente ao quadro funcional do Poder Legislativo Municipal;

II - organização administrativa da Câmara Municipal, criação de setores e departamentos.

Parágrafo Único - Não será admitido a apresentação de emendas aos Projetos de Lei, de Decretos Legislativo e de Resoluções definidos neste artigo, que resulte em aumento da despesa prevista.

(emenda nº 15/2022).

Art. 46 – O Prefeito Municipal ou o Vereador que seja autor de proposição tramitando na Câmara Municipal, poderá requerer urgência na deliberação ou a retirada da matéria, que poderá ser feita em qualquer fase de tramitação em que se encontrar a matéria ainda não deliberada pelo Plenário, não podendo em nenhuma hipótese ser recusada, observado ainda quanto ao seguinte:

I – solicitação por escrito dirigida ao Presidente da Câmara, ou através de solicitação verbal pelo Vereador-Líder durante a sessão, no caso de matéria de iniciativa do Poder Executivo;

II – solicitação por escrito ou verbal durante a sessão, no caso de matéria de iniciativa do Vereador.

Parágrafo Único – No caso de solicitação de urgência na deliberação, o pedido será votado e, se aprovado pela maioria simples, a matéria objeto da urgência será incluída na ordem do dia da mesma sessão em que se deliberou o pedido de urgência, sendo dispensada a tramitação pelas comissões e respectivos pareceres.

(emenda nº 15/2022).

Art. 47 - Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental e de acordo com as normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município, será ele no prazo de dez dias úteis enviado ao Prefeito que, concordando, sancionará e fará sua publicação, podendo ainda vetá-lo no todo ou em parte no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados do seu recebimento.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal deixar transcorrer o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem manifestação de veto ou sanção ao projeto de lei, caracterizará sanção tácita proveniente do silêncio, devendo ser remetido ao Poder Legislativo para que o Presidente da Câmara proceda com a promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, não cumprido, sucessivamente ao Vice-Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, para que assim seja proclamada a existência da lei e a produção dos seus efeitos.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, que comunicará ao Presidente da Câmara os motivos do veto dentro do mesmo prazo.

§ 3º - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara e estando no período ordinário, será incluído para leitura no expediente da primeira sessão seguinte ao do recebimento e enviado para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que terá o prazo regimental para emissão do parecer, e, estando no recesso legislativo, o mesmo procedimento será realizado na segunda sessão do período ordinário seguinte.

§ 4º - Devolvido o parecer pela comissão, este será incluído na pauta da ordem do dia da sessão seguinte, sendo o parecer considerado aprovado se obtiver, no mínimo, a maioria absoluta de votos.

§ 5º - Se o Prefeito Municipal não sancionar a lei no prazo de que trata o § 5º deste artigo, deverá ser devolvido ao Poder Legislativo para que o Presidente da Câmara proceda com a promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, não cumprido, sucessivamente ao Vice-Presidente da Câmara a obrigação de fazê-la em igual prazo.

§ 6º - Os originais dos Projetos de Lei aprovados serão arquivados na secretaria da Câmara.

§ 7º - As Leis promulgadas pelo Poder Legislativo, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos, Portarias e Atos da Presidência são publicados nos meios disponíveis para as publicações de atos oficiais do Poder Legislativo Municipal.

§ 8º - A partir da legislatura iniciada em 1º de janeiro de 2021, todo e qualquer Requerimento apresentado por Vereador tem validade até o término do período legislativo em que o mesmo for votado, não sendo permitido, no mesmo período, repetir o objetivo proposto no requerimento, nem mesmo sob a forma convertida de indicação por parte de outro Vereador.

§ 9º - Somente o autor do requerimento poderá, até o término da legislatura, apresentar outro com o mesmo objeto ao Poder Executivo para sua apreciação, aplicando-se também este dispositivo para as proposições sob a modalidade de Indicações.

(emenda nº 15/2022).

Art. 48 – O Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe sobre as demais modalidades de atos normativos de iniciativa privativa do Poder Legislativo Municipal, tais como Decreto Legislativo, Resolução, Moção, Requerimento, Indicação e Pedido de Informações.

(emenda nº 15/2022).

Art. 49 – As Emendas à Lei Orgânica Municipal são promulgadas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, enquanto que as Lei não sancionadas pelo Prefeito Municipal, as Resoluções e os Decretos Legislativos são promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal.

(emenda nº 15/2022).

Art. 50 - A matéria constante de projeto de Lei que seja de iniciativa do Vereador e que tenha sido rejeitada, não poderá constituir novo projeto com idêntico objetivo dentro da mesma legislatura.

(emenda nº 15/2022).

Seção VI

Da Fiscalização, Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 51 - À Câmara Municipal cabe o controle externo do Poder Executivo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo o acompanhamento, fiscalização e controle da execução orçamentária, do patrimônio e a apreciação e julgamento das contas do Município, observado quanto ao seguinte:

§ 1º - Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado contendo o respectivo parecer prévio, que concluirá pela aprovação ou rejeição das contas do Chefe do Executivo Municipal, o Presidente da Câmara deverá proceder com a apresentação em Plenário no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º - Procedida a sua leitura em sessão, o processo será enviado à comissão permanente de finanças e orçamento no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, para que seja emitido o parecer e baixada as diligências necessárias.

§ 3º - Recebido o processo, a comissão tem o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a emitir o projeto de decreto legislativo, que deverá sugerir pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 4º - Dentro do prazo de que trata o § 3º deste artigo, a comissão poderá expedir diligências, caso se faça necessário, bem como expedir, obrigatoriamente, notificação ao gestor responsável pelas contas para que este, caso queira, possa usar do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

§ 5º - A defesa de que trata o § 4º deste artigo, poderá ser ofertada pessoalmente ou por advogado devidamente habilitado, por escrito e no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento da notificação.

§ 6º - Havendo recusa comprovada do recebimento da notificação, o Presidente da Comissão poderá determinar a certificação dos autos e a publicação de tal fato no diário oficial, passando a correr a partir da publicação o prazo de defesa do responsável pelas contas em análise.

§ 7º - Se a comissão de finanças e orçamentos não observar o prazo fixado no § 3º deste artigo, o Presidente da Câmara designará um Vereador para exercer função de Relator Especial, após sua aprovação pelo Plenário por maioria simples, que terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis para emitir o projeto de decreto legislativo sobre as contas.

§ 8º - Emitido o projeto de decreto pela comissão de finanças e orçamentos ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente deverá incluí-lo na ordem do dia da sessão seguinte.

§ 9º - O projeto de decreto legislativo apresentado pela comissão de finanças e orçamentos sobre a prestação de contas, será submetido em única discussão e votação, não sendo admitida apresentação de emendas ao texto nem a concessão de vistas, sendo assegurado aos Vereadores debater a matéria.

§ 10 - O parecer do Tribunal de Contas do Estado somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (art. 31, § 2º CF).

§ 11 - Na sessão em que for pautado a discussão e votação sobre as contas do município, não constará de outras matérias para leitura no expediente nem para deliberação na ordem do dia, sendo reservada exclusivamente a essa finalidade.

§ 12 - Até 60 (sessenta) dias depois da deliberação sobre as contas, a Presidência comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 13 - À Câmara Municipal é vedado julgar as contas mensais ou anuais que ainda não tenham recebido parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 14 - Os prazos a que se refere este artigo serão suspensos por ocasião do recesso legislativo.

§ 15 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade das contas do

Município perante a Comissão de Finanças da Câmara Municipal, que tomará as seguintes providências:

I - Recebida à denúncia escrita, contendo claramente a indicação do fato e devidamente instrumentada por prova documental, terá a Comissão de Finanças o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer sobre sua procedência;

II – Sendo procedente a denúncia, a Comissão de Finanças fará o encaminhamento à Mesa Diretora da Câmara, que por sua vez remeterá ao Tribunal de Contas do Estado para análise e emissão de Parecer Prévio.
(emenda nº 15/2022).

Art. 52 - A fiscalização do Município é feita, também, pelo controle interno, concomitante ao controle externo, objetivando:

I - A avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - A comprovação de legalidade e a avaliação de resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - O exercício do controle dos empréstimos e financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - O apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

(emenda nº 15/2022).

Art. 53 – O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, as contas consolidadas do Município (Balanço anual) até o dia 30 de abril de cada ano subsequente.

§ 1º - As contas do Município de cada exercício financeiro de que trata este artigo, ficarão à disposição dos cidadãos durante 30 (trinta) dias, a partir do dia 15 (quinze) de maio.

§ 2º – A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, no horário de funcionamento da Câmara Municipal.

§ 3º – A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal.

§ 4º – Qualquer cidadão é parte legítima para apresentar reclamação sobre as contas do Município, devendo identificar por escrito o elemento ou procedimento reclamado.

§ 5º - Recebida a reclamação escrita, contendo claramente a indicação do fato e devidamente instrumentada por documento, terá a comissão de finanças o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre sua procedência.

§ 6º - Sendo procedente a denúncia, a Comissão de Finanças fará o encaminhamento à Mesa Diretora para que sejam adotadas as providencias cabíveis quanto ao assunto.

(emenda nº 15/2022).

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 54 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Parágrafo Único – Aplica-se à elegibilidade para o Prefeito e o Vice-Prefeito, as normas dispostas na Constituição Federal e suplementadas pela legislação eleitoral pertinente.

(emenda nº 15/2022).

Art. 55 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente por eleição direta em sufrágio universal e secreto, para mandato de 4 (quatro) anos, observado para cada eleição as normas da legislação eleitoral aplicável.
(emenda nº 15/2022).

Art. 56 – O prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO EXERCER O MEU MANDATO CUMPRINDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS E PROMOVER O BEM GERAL DO POVO VICENTINO”.

§ 1º - Após terem proferido o termo de compromisso, o Presidente da Câmara os declarará empossados, concedendo a palavra ao Prefeito.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito ou, na falta deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de Posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-prefeito entregarão à Câmara declaração de seus bens.

§ 4º – Se até o dia 10 de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Poder Legislativo.

(emenda nº 15/2022).

Art. 57 – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais e o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Parágrafo Único – No caso de recusa do Vice-Prefeito em substituir o Prefeito, será o cargo declarado vago pelo Poder Legislativo.

(emenda nº 15/2022).

Art. 58 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora, sendo chamado sucessivamente o Vice-Presidente.

(emenda nº 15/2022).

Art. 59 – O Prefeito, regularmente licenciado ou em gozo de férias, terá direito a percepção mensal dos subsídios.

(emenda nº 15/2022).

Art. 60 – Será declarado vago o cargo de Prefeito pela Câmara Municipal, nas seguintes situações:

I – ocorrer falecimento ou renúncia;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justificado aceito pela Câmara, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de que trata esta Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal;

III – tenha sido condenado por crime funcional ou eleitoral, com perda ou suspensão dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos II e III deste Artigo, será assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo instaurado pela Câmara Municipal.

(emenda nº 15/2022).

Art. 61 - O Prefeito não poderá, sem prévia licença aprovada pela Câmara Municipal, se ausentar do País ou do Município por mais de 15 (quinze) dias, sendo extensivo ao Vice-Prefeito quando no exercício do cargo de Prefeito.

(emenda nº 15/2022).

Art. 62 – No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão à Câmara Municipal declarações de seus bens, as quais serão arquivadas.

(emenda nº 15/2022).

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 63 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 64 – Compete ao Prefeito, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – representar o Município em Juízo e fora dele;
- II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III – Iniciar o processo legislativo com a mensagem anual de Governo na primeira sessão de cada ano, na forma disposta no Regimento Interno da Câmara Municipal.
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar a leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – Vetar projetos de lei total ou parcialmente;
- VI – Enviar à Câmara Municipal até o dia 30 de abril de cada ano, o projeto de lei das diretrizes orçamentárias (LDO) para o exercício seguinte;
- VII – Enviar à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de cada ano, o projeto de lei do orçamento geral do município (LOA) para o exercício seguinte;
- VIII – Enviar à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto do 1º ano da gestão administrativa, para ter vigência por 4 (quatro) anos até o final do primeiro exercício financeiro do mandato administrativo subsequente, o projeto de lei do plano plurianual (PPA).
- IX – Enviar anualmente à Câmara Municipal até o dia 30 de abril, as contas do Município (balanço anual) referente ao exercício anterior;
- X – Efetuar até o dia 20 de cada mês, o repasse dos recursos financeiros da Câmara Municipal;
- XI – Prestar à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado a pedido por igual prazo;
- XII – Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XIII – Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidades públicas ou por interesse local;
- XIV – Realizar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XV – Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI – Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifique;

XVII– Convocar extraordinariamente a Câmara;

XVIII – Fixar tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal;

XIX – Dar denominação a prédios e logradouros públicos, através de Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal;

XX – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizar as despesas/pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias dos créditos autorizados pela Câmara;

XXI – Aplicar as penalidades cabíveis previstas na legislação municipal e, quando necessário, sobre os contratos ou convênios;

XXII– realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e membros da comunidade;

XXIII– Exercer as prerrogativas pertinentes ao cargo.

(emenda nº 15/2022).

Art. 65 - Até o 10º (décimo) dia útil após a proclamação pela Justiça Eleitoral do resultado das eleições municipais, o Prefeito em exercício no município tem o dever de propiciar ao Prefeito eleito as condições efetivas para a implementação da nova gestão.

§ 1º - Para fins de viabilizar o disposto neste Artigo, o Prefeito em exercício constituirá por ato normativo próprio a Equipe de Transição de Mandato, a qual tem por objetivo se inteirar acerca do funcionamento dos órgãos e das entidades que compõem a Administração Pública municipal, bem como preparar os atos de iniciativa da nova gestão, sendo garantido ao Prefeito eleito o direito de indicar o pessoal integrante de sua própria Equipe, cabendo-lhe, em consequência, o dever de comunicar formalmente ao Prefeito em exercício a relação dos componentes da mesma.

§ 2º - Compete ao governo municipal em exercício, disponibilizar infraestrutura necessária à garantia do desenvolvimento dos trabalhos da Equipe de Transição de Mandato, devendo, para tanto, designar comissão de servidores públicos municipais incumbida de repassar dados, informações e documentos que se fizerem essenciais para o processo de transição, observando para todos os fins as disposições resolutivas pertinentes que forem emanadas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 3º - Fica proibido no término do mandato dos gestores/ordenadores de despesas dos Poderes Executivo e Legislativo do município de São Vicente, deletar as informações, planilhas, dados, relatórios e demais procedimentos de rotina administrativa, inclusive desativar programas, acesso das redes sociais, endereços eletrônicos e outros aplicativos e ferramentas de acesso e comunicação utilizados nos últimos 6 (seis) meses da gestão finda, sob pena de responder por crime de responsabilidade a quem assim proceder ou autorizar a fazê-lo.

(emenda nº 15/2022).

Seção II

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 66 – É proibido ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desde a posse e sob pena de perda do mandato, aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível na administração pública direta ou

indireta, ressalvado a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

§ 1º – O Prefeito Municipal não pode ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo, importará em perda do mandato.

(emenda nº 15/2022).

Art. 67 – as incompatibilidades declaradas no artigo 36, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 68 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 69 – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 70 – será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III – infringir as normas dos artigos 36 e 61 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos públicos.

Seção IV Dos Auxiliadores do Prefeito

Art. 71 – São Auxiliares diretos do Prefeito, de livre nomeação e exoneração, os Secretários Municipais, Procuradores, Assessores, Diretores e Coordenadores.

(emenda nº 15/2022).

Art. 72 – O Ato normativo próprio estabelecerá as condições para a investidura nos cargos de auxiliares diretos do Prefeito Municipal.

(emenda nº 15/2022).

Art. 73 – Os cargos de provimento em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, de livre nomeação e exoneração, compreende atividades de direção, chefia, assessoramento, coordenação e controle superior e intermediário, classificados segundo a natureza e grau de responsabilidade e atribuições.

(emenda nº 15/2022).

Art. 74 – As atribuições, competências, deveres e responsabilidades dos auxiliares diretos do Prefeito Municipal, são definidas em ato normativo próprio.

(emenda nº 15/2022).

Art. 75 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem. **(emenda nº 15/2022).**

Art. 76 – Os Auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração. **(emenda nº 15/2022).**

Seção V Da Administração Pública

Art. 77 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de títulos, ressalvadas as nomeações para em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

VII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

VIII – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

IX – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito;

X – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 78, § 1º desta Lei Orgânica.

XI – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XII – os vencimentos dos servidores são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI e XII; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal;

XIII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado também quanto ao seguinte: **(emenda nº 08/2009)**

a) a de dois cargos de Professor; **(emenda nº 08/2009)**

b) a de um cargo de Professor com outro, técnico ou científico; (emenda nº 08/09)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. **(emenda nº 08/2009)**

XIV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XV – a administração fazendária e seus serviços terão dentro de suas áreas de competência na jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVI – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVII – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XVIII – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XIX – a Servidora Pública Municipal tem direito à licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, mediante inspeção médica, com vencimentos ou remuneração integrais e regulamentados em lei específica. **(emenda nº 08/2009)**

XX - A licença maternidade será concedida também à Servidora Pública Municipal que adotar uma criança ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, respeitando os seguintes períodos e a idade da criança conforme abaixo detalhado: (emenda nº 08/09)

a) até 2 (dois) meses, por 180 dias; **(emenda nº 08/2009)**

b) de 3 (três) meses a 9 (nove) meses, por 120 (cento e vinte dias) **(emenda nº 08/2009)**

c) de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos, por 60 (sessenta) dias; **(emenda nº 08/2009)**

d) de 5 (cinco) anos a 8 (oito) anos, por 30 (trinta) dias. **(emenda nº 08/2009)**

XXI – Os servidores públicos municipais terão, por cada categoria ou natureza de classificação dos cargos, piso salarial estabelecido por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, observado para todos os fins o plano de cargos, carreira e salários. **(emenda nº 08/2009)**

§ 1º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 4º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causa prejuízo ao erário, ressalvado às respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 77-A – É vedada a prática de nepotismo no âmbito de cada um dos Poderes, Executivo e Legislativo, no Município de São Vicente:

§ 1º - Constitui prática de nepotismo:

I – o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada no âmbito da administração pública direta, indireta e fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, por cônjuge ou parente por consanguinidade, adoção ou afinidade, até o terceiro grau, dos respectivos titulares da prerrogativa de nomeação, inclusive por delegação de competência, ou de agente público que esteja diretamente subordinado a esses titulares, ou de qualquer outra pessoa, sem a observância da compatibilidade entre nível de formação e qualificação com as atribuições do cargo em comissão a ser provido;

II – a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da administração pública direta, indireta e fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, de cônjuge ou parente por consanguinidade, adoção ou afinidade até o terceiro grau;

III – contratação em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoas jurídicas da qual seja sócio ou empregado no âmbito da administração pública direta, indireta e fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, cônjuge ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

IV – ressalvando-se que as vedações acima não se aplicam, quando a designação ou a nomeação do servidor tido como parente para a ocupação de cargo comissionado ou de função gratificada for anterior ao ingresso do Agente Público (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e da nomeação dos Servidores investidos em cargos de direção, chefia e assessoramento gerador da incompatibilidade, bem como quando o início da união estável ou o casamento for posterior ao tempo em que ambos os cônjuges já estavam no exercício das funções de confiança ou cargos de comissão, em situação que não caracteriza ajuste prévio para burlar a proibição geral de prática de nepotismo.

§ 2º - Ficam excepcionadas, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, as nomeações ou designações de servidores e empregados públicos ocupantes de cargo de provimento em efetivo, admitidos por concurso público, observadas a compatibilidade do grau de escolaridade entre o cargo efetivo e o cargo comissionado ou função gratificada, vedada em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado a Agentes Públicos ou Servidores determinantes da incompatibilidade.

§ 3º - O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma deste artigo.

§ 4º - A vedação de contratação de parente prevista neste artigo, se refere ao Poder onde haja relação de parentesco com a autoridade contratante ou qualquer outra que o integre. **(Emenda 06/07)**

Art. 78 – ao servidor público com exercício do mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido do mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração de cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os feitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

(emenda nº 15/2022).

Seção VI Dos servidores Públicos

Art. 79 – O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores efetivos, estabilizados e comissionados da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se aos servidores municipais efetivos, estabilizados e comissionados dos Poderes Executivo e Legislativo, a garantia de salário nunca inferior ao mínimo nacional, décimo terceiro salário, remuneração do trabalho noturno e extraordinário, repouso semanal remunerado, gozo de férias anuais remuneradas com 1/3 (um terço) a mais do salário que percebe, licença gestante, licença maternidade e paternidade, adicionais de insalubridade e periculosidade, salário família, aposentadoria, tudo na conformidade da legislação aplicável e das garantias dispostas na Constituição Federal.

§ 3º - Os Servidores comissionados dos Poderes Executivo e Legislativo do município de São Vicente, fazem jus ao gozo de férias anuais remuneradas com 1/3 (um terço) a mais sobre os seus ganhos mensais.

§ 4º - As férias dos servidores municipais efetivos, estabilizados e comissionados dos Poderes Executivo e Legislativo, poderão, a critério de cada poder, ser concedidas no mês de aniversário natalício de cada servidor, observado o tempo mínimo de 1 (um) ano de serviço e, ainda, quanto ao seguinte:

I – Para os servidores do Poder Executivo Municipal, obedecida uma escala de, no máximo, 2 (dois) servidores por cada Secretaria.

II – Para os servidores do Poder Legislativo Municipal, obedecida uma escala de, no máximo, 2 (dois) servidores para cada mês de concessão, podendo também ser concedida nos períodos de recesso legislativo.

III – É facultado ao Poderes Executivo e Legislativo do município, converter em pecúnia as férias dos seus servidores efetivos, estabilizados e comissionados, que deverá corresponder ao equivalente de, até, 20 (vinte) dias, desde que requerido pelo servidor e aceito pelo órgão.

§ 5º – Poderá ser concedido ao Servidor que possua férias não gozadas acumuladas há mais de 2 (dois) exercícios e dentro dos últimos 5 (cinco) anos, a conversão em pecúnia referente a 1 (um) período por cada exercício, a ser regulamentado em ato normativo próprio no âmbito de cada um dos poderes do Município, observado o interesse e a necessidade do serviço público.

§ 6º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 7º – São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores públicos municipais nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude concurso público.

(emenda nº 15/2022).

Art. 80 – o servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporários.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Seção VII Da Segurança Pública

Art. 81 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - a lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III Da Organização Administrativa Municipal Capítulo I Da Estrutura Administrativa

Art. 82 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam, se coordenam, atendendo aos princípios técnicos e recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõe a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria, ao Município ou entidade da Administração Indireta;

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código civil concernentes às fundações.

Capítulo II

Dos Atos Municipais

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 83 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da prensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de limitação, em que lavrarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Seção II

Dos Livros

Art. 84 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 85 – Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

Regulamentação de lei;

Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

Regulamentação interna de órgão que forem criados na administração municipal;

Abertura de crédito especial e suplementar, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõe a administração municipal;

Permissão de uso dos bens municipais;

Medidas executórias do Plano Diretor de desenvolvimento Integrado;
Fixação e alteração de preços.

II – portaria, nos seguintes casos:

Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;

Outros casos determinados lei ou decreto.

III – contratos, nos seguintes casos:

Admissão de servidores para caráter temporário, nos termos do art. 77, VII desta Lei Orgânica;

Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Seção IV Das Proibições

Art. 86 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer delas por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 87 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios.

Art. 88 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requerido para fins de direito determinado sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Capítulo III Dos Bens Municipais

Art. 89 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 90 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 91 - Os bens municipais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 92 – a alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Parágrafo Único – O disposto no inciso II deste artigo não se aplica quando se tratar de compra, venda, doação ou alienação nas diversas formas, de veículos automotores, dependendo nesses casos de prévia autorização legislativa.

Art. 93 – o Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real se uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 94 – a aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 95 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - a concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese de § 1º do art. 80 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, assistenciais sociais ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através do decreto.

Art. 96 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assim termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 97 – A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Capítulo IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 98 – as obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 99 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para colha do melhor pretendendo, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, procedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de plano de direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - as concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicação, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 100 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 101 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada licitação, nos termos da lei.

Art. 102 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

Capítulo V

Da Administração tributária e financeira

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 103 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 104 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 105 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 106 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total as despesas realizadas como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 107 – Sempre que possível os impostos terão caráter e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos:

Art. 108 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Seção II **Da Receita e da Despesa**

Art. 109 – A receita municipal constituir-se-á arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 110 – pertencem ao município:

I – O produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autárquica e fundações municipais;

II – Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 111 – A fixação dos preços públicos, devido pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 112 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 113 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas do direito financeiro.

Art. 114 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 115 – Nenhuma lei crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Seção III Do Orçamento

Art. 116 – A elaboração e a execução das Leis Municipais do Plano Plurianual (PPA), Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Orçamento Anual (LOA), obedecerão às exigências estabelecidas na Constituição Federal, Lei Complementar 101/2000, Lei 4.320/64 e nos preceitos desta Lei Orgânica, sendo que o envio das propostas pelo Poder Executivo obedecerá ao seguinte:

I – Projeto de Lei do PPA, enviado para a Câmara Municipal até o dia 31 de agosto do primeiro ano do mandato, para vigorar nos 4 (quatro) exercícios seguintes;

II – Projeto de Lei da LDO, enviado para a Câmara Municipal até o dia 30 de abril de cada ano, para vigorar no exercício seguinte;

III – Projeto de Lei da LOA, enviado para a Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de cada ano, para vigorar no exercício seguinte.

(emenda nº 08/2009)

Art. 117 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá o parecer e as apreciará na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida.

III – sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 118 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente ao poder do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgão a ela vinculados, da administração direta e indireta bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

§ 1º - A partir do exercício 2023, o orçamento do município de São Vicente terá execução impositiva quanto às emendas individuais ou coletivas dos Vereadores, devidamente apresentadas ao Projeto do Orçamento e no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, sendo que 50% (cinquenta por cento) do percentual será destinado para as ações ou serviços públicos de saúde. **(emenda nº 15/2022).**

§ 2º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira de forma isonômica e impositiva da programação incluída na Lei Orçamentária através de Emendas dos Vereadores. **(emenda nº 15/2022).**

§ 3º - A programação orçamentária de que trata o § 1º deste artigo, somente deixará de ter execução obrigatória nos casos de impedimentos decorrentes de ordem técnica ou de insuficiência comprovada de recursos, devidamente justificado ao Legislativo pelo Poder Executivo com prazo de, no mínimo, 120 (cento e vinte dias) dias antes do término do exercício financeiro. **(emenda nº 15/2022).**

Art. 119 - O projeto de lei do orçamento geral do município (LOA) será enviado pelo Poder Executivo até, no máximo, o dia 30 de setembro de cada ano, cabendo ao Poder Legislativo analisar, discutir e votar o projeto e remetê-lo ao Poder Executivo até o dia 30 de novembro. **(emenda nº 15/2022).**

Art. 120 - Se até o prazo definido no artigo anterior o Poder Legislativo não tiver votado e enviado o Projeto de Lei Orçamentário para sanção, cabe ao Prefeito Municipal promulgar a Lei nos termos do projeto de lei originário, observado para este fim o cumprimento da data obrigatória de envio do projeto para a Câmara Municipal até 30 de setembro. **(emenda nº 15/2022).**

Art. 121 - No caso de ser rejeitado pela Câmara Municipal o Projeto de Lei do orçamento anual do município, prevalecerá para o exercício seguinte o orçamento do exercício em curso com as devidas atualizações nos valores. **(emenda nº 15/2022).**

Art. 122 – Aplica-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 123 – O Orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 124 – o orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anterior autorizada. Não se incluem nessas proibições:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares;
- II – contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 125 – São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 144 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 124, II desta Lei Orgânica;
- V – abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VII – a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 126 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão direta ou indireta, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV
Da Ordem Econômica e Social
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 127 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 128 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 129 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 130 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Capítulo II **Da Previdência e Assistência Social**

Art. 131 – o Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 132 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de assistência social, estabelecidos na lei federal.

Capítulo III **Da Saúde**

Art. 133 – Sempre que possível, o município promoverá:

- I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;
- IV – combate ao uso do tóxico;
- V – serviços de assistência à maternidade e a infância.

Parágrafo Único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 134 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infectocontagiosa.

Art. 135 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras de serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Capítulo IV Da Família

Art. 136 – O Município dispensará proteção essencial ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos à maternidade e aos excepcionais.

§ 2º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos de transporte coletivo.

§ 3º - para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

- I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III – estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica e intelectual da juventude;
- IV – colaboração com as entidades assistências que visem à proteção e a educação da criança;
- V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI – colaboração com a União, o estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequados de permanente recuperação.

Capítulo V Da Educação e da Cultura

Art. 137 – A educação, direito de todos e dever do Município e da família, é promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao plano desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 138 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II – progressiva extensão acesso da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente da rede regular de ensino;
- IV – atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;
- V – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 139 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 140 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 2º - O município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais do ensino e nos particulares que recebem auxílio no Município.

Art. 141 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 142 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegure à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 143 – O município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 144 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino observando as seguintes prioridades:

I – capacitação, aperfeiçoamento e atualização do pessoal do magistério;

II – ensino fundamental e pré-escolar;

III – aquisição de matéria pedagógica e didático-escolar necessário ao trabalho escolar;

IV – construção, ampliação e manutenção da rede física escolar.

Art. 145 – Os professores municipais serão regidos por Estatuto próprio, na forma da lei, observando, entre outros, os seguintes itens:

I – ingresso, nos quadros do magistério, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos;

II – regime jurídico único;

III – gratificação de extra regência pelo efetivo exercício no magistério;

IV – garantias do piso salarial instituído nacionalmente. **(emenda nº 08/2009)**

Parágrafo Único – As atividades universitárias de pesquisa e extensão, atendidas as exigências do peculiar interesse local, podem receber apoio financeiro do Poder Público Municipal.

Art. 146 – A lei estabelece o Plano Municipal de Educação e Cultura, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público conduzam:

- I – erradicação do analfabetismo em suas diferentes formas;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – valorização e a difusão das manifestações culturais;
- V – formação para o trabalho;
- VI – profissionalização educacional em todos os níveis, pelo ensino de um ofício.

Art. 147 – Tendo em vista garantir a visão de globalidade do ensino municipal e o peculiar interesse local, a inspeção no sistema municipal de ensino será realizada de forma conjunta, envolvendo o Estado e o Município e visará:

- I – a verificação da qualidade de ensino;
- II – a legalidade da vida escolar do aluno e a desburocratização do processo de organização administrativa;
- III – a simplificação do processo de autorização e de reconhecimento de escolas.

Art. 148 – As escolas públicas municipais incluem entre as disciplinas oferecidas o estudo da cultura norte-rio-grandense, envolvendo noções básicas de literatura, artes plásticas e folclore do estado, enfatizando os aspectos do local.

Art. 149 – É competência comum da União, do estado e do Município proporcionar os meios à cultura, à educação e a ciência.

Art. 150 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3º - À Administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para sua consulta a quantos dela necessitam.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos.

Capítulo VI Da Política Urbana

Art. 151 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo Único – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 152 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Art. 153 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Capítulo VII **Da Política Agrária, Agrícola e de Abastecimento.**

Art. 154 – A política agrária, agrícola e de abastecimento será planejada e executada na forma da lei, observando o disposto no artigo 187 e 225 da Constituição Federal e nos artigos 117 e 150 da Constituição Estadual.

§ 1º - A lei disciplinará a elaboração, execução e acompanhamento do planejamento agrícola municipal.

§ 2º - O orçamento municipal deverá consignar recursos financeiros para custeio da política agrícola, agrária e de abastecimento a ser executado no Município.

Art. 155 – Na política agrária, agrícola e de abastecimento, o Município executará isolado ou conjuntamente com o estado e a União, ações levando-se em conta, especificamente:

I – a comercialização agrícola e abastecimento;

II – o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

III – o cooperativismo;

IV – a eletrificação rural e irrigação.

Parágrafo Único – As ações e serviços do fomento ao pequeno produtor são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita exclusivamente através de serviços públicos e gratuitos.

Art. 156 – A lei disciplinará a utilização de agrotóxicos no território do Município, vedada a concessão de qualquer benefício fiscal ou incentivo a produtos potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente.

Capítulo VIII **Do Meio Ambiente**

Art. 157 – Todas têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

IV – controle a produção, a comercialização e ao emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e flor, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VII – prover a arborização com a população, bem como a proceder a poda quando necessário.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Capítulo IX Do Desporto

Art. 158 – O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes, e, observando entre outros os seguintes itens:

I – assessoramento financeiro, com recursos próprios ou através de convênio, às equipes desportivas de caráter amador;

II – construção e manutenção com recursos próprios ou conjuntamente com a União e o Estado, de campos e quadros para prática de esportes.

Art. 159 – O Município apoiará as práticas esportivas atuais e as que venham a surgir no campo do desporto.

TÍTULO V Disposições Gerais e Transitórias

Art. 160 – Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punidos, disciplinarmente, nos termos da lei os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 161 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 162 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município.

Art. 163 – Os projetos de lei do Orçamento (LOA), do plano plurianual (PPA) e das diretrizes orçamentárias (LDO) do município, serão enviadas ao Poder Legislativo Municipal nos prazos definidos no art. 64 desta Lei Orgânica. **(emenda nº 15/2022).**

Art. 164 – O pequeno produtor de que trata o artigo será definido em legislação federal.

Art. 165 – Os trabalhadores rurais residentes no campo terão assistência média igualitária em ambulatórios, hospitais, casa de saúde municipal e outros.

Art. 166 – O Município realizará um novo mapeamento das ruas e enumerará suas casas, conforme o disposto no inciso XIII, art. 10 desta Lei Orgânica.

Art. 167 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogada as disposições em contrário.

PROMULGADA NA LEGISLATURA (1989-1992) COMPOSTA PELOS SEGUINTE
VEREADORES:

Luiz Gabriel Soares	– Presidente
Josineide Dantas de Medeiros	– Vice-Presidente
Luiz Balbino	– 1º Secretário
Heleno Barbosa de Medeiros	– 2º Secretário
Damião Luiz de Medeiros	
Daniel José Dantas	
Francisco Galvão Freire Neto	
Gessy Gabriel Soares	
José Osman Fernandes	

1ª REEDIÇÃO NA LEGISLATURA (1997-2000) COMPOSTA PELOS SEGUINTE
VEREADORES:

José Vander Araújo de Maria (Zé Vander)	– Presidente
Francisco Lins de Medeiros (Chico Lins)	– Vice-Presidente
Maria Núbia Bezerra	– 1ª Secretária
Edmilson Paulino de Souza (Sivuca)	– 2º Secretário
Francisco Ginaldo Alves dos Santos (Tico)	
Francisco Gabriel Soares (Chiquinho Gabriel)	
Gessy Gabriel Soares	
Luiz Gabriel Soares	
Raimundo Nonato	

2ª REEDIÇÃO E ATUALIZAÇÃO NA LEGISLATURA (2009-2012) COMPOSTA PELOS
SEGUINTE
VEREADORES:

Erivan Freitas de Medeiros (Erivan Laurentino)	– Presidente
José Vander Araújo de Maria (Zé Vander)	– Vice-Presidente
Raimundo Nonato	– 1º Secretário
Carlos Alberto Fernandes Soares de Maria (Betinho)	– 2º Secretário
Francisco Ginaldo Alves dos Santos (Tico)	
Iracema Pereira de Lima	
João Valdivino da Costa (João de Severo)	
José Mecifran de Medeiros (Neginho Gabriel)	
José Neto Costa Diniz (Neto de Cristina)	

3ª REEDIÇÃO E ATUALIZAÇÃO NA LEGISLATURA (2020-2024) COMPOSTA PELOS
SEGUINTE
VEREADORES:

José Jeovan Batista Soares (Vanvan)	– Presidente
Carlos Alberto Fernandes Soares de Maria (Betinho)	– Vice-Presidente
João Batista da Silva (Joãozinho)	– 1º Secretário
João de Deus da Silva	– 2º Secretário
Antonio Soares de Lima	
Francisco Lins de Medeiros (Chico Lins)	
José Neto Costa Diniz (Neto de Cristina)	
Maria Geni de Holanda Medeiros	
Maria Ivone da Mata Santos	